



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000799-12.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante CRISTIANO APARECIDO MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO do recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.222 – 2ª Vara Judicial Da Comarca De São Manuel

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 0000799-12.2024.8.26.0581

APELANTE: CRISTIANO APARECIDO MIRANDA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por CRISTIANO APARECIDO MIRANDA, contra a r. decisão de fls. 427/430, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, cc artigo 61, I, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além da pena pecuniária de 12 (doze) dias multa, no valor unitário mínimo legal, possibilitado o apelo em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória recorre a d. defesa, com razões de Apelação às fls. 437/443, nas quais requer a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento das qualificadoras, a redução das penas impostas e, por fim, a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena impostas, com a substituição prevista no artigo 44, do CP.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 450/452), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 486/491, pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Consta da denúncia que, 26 de julho de 2023, às 18h40, na Rua Antônio Rici, nº 135, Parque Residencial Lourenção, em Areiópolis/SP, comarca de São Manuel/SP, o apelante, mediante rompimento de obstáculo e agindo em concurso de agentes com Alexandre Dias Aranha, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 02 (duas) cestas básicas, 11 (onze) frascos de perfumarias e 1kg de carne bovina, pertencentes a Beatriz Serkuniuku da Silva Santos e Matheus Eleoterio dos Santos.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos elementos constantes nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fl. 08), pelos depoimentos colhidos (fls. 09/18, 179/180 e 195), pelo interrogatório do réu (fls. 19/22), pelo boletim de ocorrência (fls. 23/26), pelo auto de avaliação (fl. 136) e pelo laudo pericial (fls. 181/187).

A autoria, por sua vez, é incontestável, sendo confirmada pelo conjunto probatório, especialmente pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual penal, a qual corrobora de forma inequívoca o envolvimento do réu na prática delitiva.

Na fase administrativa da persecução penal, o acusado exerceu o direito constitucional de permanecer calado.

Em Juízo, o apelante confessou a autoria delitiva. Esclareceu que o corréu pulou o muro da residência, enquanto aguardou do lado externo. Afirmou que os bens subtraídos lhes foram passados e, em seguida, acondicionaram tudo em 01 lençol e saíram do local.

A confissão foi confirmada pelos demais elementos trazidos para o caderno processual.

Apurou-se que, na data dos fatos, ao retornar para sua residência, a vítima constatou que a janela de um dos quartos estava danificada e aberta, além de todo o imóvel estar revirado. Diante disso, acionou a Polícia Militar, momento em que se confirmou a subtração de diversos bens.

Posteriormente, os ofendidos receberam uma fotografia enviada por um vizinho, que registrou o momento em que dois homens deixavam o imóvel carregando um volume pesado. A imagem foi entregue ao policial militar responsável pelo atendimento da ocorrência.

De posse da fotografia, o policial identificou os acusados e iniciou diligências para localizá-los. Inicialmente, dirigiu-se à residência do apelante, porém, ele não foi encontrado. Em seguida, deslocou-se até a casa do corréu Alexandre, onde obteve êxito em localizá-los sentados em frente ao imóvel, consumindo bebida alcoólica.

Embora a busca pessoal não tenha resultado na apreensão de objetos ilícitos, ao serem indagados, os acusados informalmente confessaram o crime e relataram que trocaram os bens furtados por R\$ 80,00 para adquirir drogas.

O auto de avaliação constante na fl. 136 fixou o prejuízo total em R\$ 560,00. Já o laudo pericial de fls. 181/187 confirmou a qualificadora do rompimento de obstáculo, detalhando que os

itens subtraídos incluíam frascos de perfume, duas cestas básicas e outros produtos alimentícios.

Em Juízo, o policial Clesio Leão relatou que, ao ser acionado via COPOM, deslocou-se até o local e encontrou a vítima BEATRIZ, que havia acabado de chegar do trabalho e constatado a invasão. Segundo ela, além do arrombamento da janela, o interior da residência estava completamente revirado, e diversos bens, como cestas básicas, frascos de perfume e alimentos da geladeira, haviam sido subtraídos. Ainda segundo o policial, vizinhos informaram que avistaram dois homens fugindo do local carregando um grande volume envolto em um tecido. Um deles conseguiu registrar fotograficamente a cena, e a imagem foi utilizada para identificar os autores do crime. Após patrulhamento, os réus foram encontrados em frente à residência do corréu e, ao serem questionados, confessaram o furto, explicando que haviam pulado o muro da casa e tentado entrar pela porta da cozinha. Como não conseguiram, arrombaram a janela e acessaram o interior do imóvel.

A vítima, Beatriz, também confirmou em juízo que, ao retornar para casa, encontrou a janela forçada e o imóvel completamente revirado. Relatou que vizinhos descreveram dois homens carregando um grande volume com dificuldade, aparentemente devido ao peso. Uma fotografia registrada por um vizinho foi entregue à polícia, e Beatriz reconheceu a "manta" vista na imagem como sendo, na verdade, uma capa de colchão de sua propriedade. Informou ainda que não conseguiu recuperar os bens furtados e que conhecia o apelante de vista, eis que ele costumava frequentar as imediações. O prejuízo estimado pela vítima foi de aproximadamente R\$ 1.500,00.

Além disso, segundo o depoimento de Carlos, vizinho da vítima, ele viu um dos agentes sentado na calçada antes do

crime. Ao retornar pelo mesmo trajeto, flagrou o momento em que um dos acusados passava os objetos furtados para o outro, que aguardava do lado de fora. Carlos registrou a cena e, posteriormente, reconheceu os autores do delito após análise de diversas fotografias disponibilizadas pelo setor de investigações (fl. 195), identificando-os como Alexandre Dias Aranha e Cristiano Aparecido Miranda.

Os elementos probatórios colhidos, aliados à confissão dos réus e ao reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha, demonstram, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do crime, confirmando a prática do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

Dessa forma, inexistente nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a acusação e afastar a responsabilidade penal do apelante, sendo imperativa a manutenção da condenação do acusado.

Bem demonstrada, pois, a participação do acusado na empreitada criminosa, não podendo se falar em absolvição por insuficiência probatória ou mesmo afastamento das qualificadoras.

A dosimetria da sanção imposta igualmente não merece nenhum reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de o acusado ser possuidor de péssimos antecedentes criminais, além do que se trata de trata-se de furto duplamente qualificado, salientando o Julgador que: *Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, notadamente os maus antecedentes criminais do acusado, conforme se observa da sua F.A de p.240/245 e das certidões de p.246/257, bem como o fato do crime ter sido praticado na presença de duas qualificadoras, uma das quais considero neste momento da*

dosimetria da pena para aplicação de maior reprimenda. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, resultando em 02 (dois) anos e 5(cinco) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito e nos maus antecedentes do réu, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).

Nesta senda, inviável o pedido de redução das penas-base.

Na segunda etapa, as penas foram corretamente mantidas nos patamares acima aludidos, pois houve a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Ressalte-se que a pena fixada para o crime de corrupção de menores não comporta qualquer alteração, pois não há confissão quanto a esse delito, tornando inviável a aplicação da atenuante.

Em terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de penas, as sanções impostas foram mantidas nos patamares acima aludidos.

Registre-se que a fixação do regime

fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade encontra amparo na reincidência do acusado e em seus maus antecedentes criminais.

Nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “a”, do Código Penal, c/c § 3º, a reincidência, reforça a necessidade de maior rigor no cumprimento da sanção, garantindo não apenas a repressão ao delito, mas também a proteção da ordem pública e a prevenção de novas infrações.

Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é cabível, uma vez que não se apresenta socialmente recomendável, o que inviabiliza o preenchimento dos requisitos do artigo 44, parágrafo terceiro, do Código Penal.

Da mesma forma, o benefício da suspensão condicional da pena deve ser afastado, pois o réu não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 77, I e II, do Código Penal, especialmente considerando sua reincidência e os antecedentes criminais que demonstram sua inclinação à prática delitiva, tornando injustificável a aplicação de medidas menos severas.

Assim, mostra-se correta e plenamente fundamentada a decisão que fixou a pena e o regime inicial de cumprimento, não havendo qualquer razão para sua modificação.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** do recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida.

SÉRGIO RIBAS
Relator